



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO  
ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC**

ORIENTANDA: DAMARIS SANTOS DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2021

DAMARIS SANTOS DE OLIVEIRA

**A MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Orientadora: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA  
2021

DAMARIS SANTOS DE OLIVEIRA

**A MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC**

Data da Defesa: 11 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço.

---

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Maria Rubia Mendonça Lobo Carvalho      Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>1. HISTORICIDADE EVOLUTIVA DO ASSISTENCIALISMO NO BRASIL .....</b>	<b>06</b>
1.1 Breve histórico.....	06
1.2 Conceito .....	06
1.3 Classificação .....	07
<b>2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC .....</b>	<b>00</b>
2.1. Do critério da idade mínima.....	10
2.2. Do Critério relacionado à pessoa com deficiência.....	11
<b>3. DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE .....</b>	<b>12</b>
<b>4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE .....</b>	<b>13</b>
4.1. O POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE .....	16
4.2. ALGUMAS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DO REQUISITO DA MISERABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	19
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

# A MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC

Damaris Santos de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

É importante ressaltar que o presente artigo científico aborda o real entendimento “A Miserabilidade como Critério de Concessão de Benefício de Prestação Continuada”. Trata-se de tema abordado pela disciplina da Seguridade Social, mais especificamente da Assistência Social. Como citado acima, uma breve explanação sobre o tripé que compõe o Sistema de Seguridade Social, que é composto pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Portanto, Assistência Social, seu amparo legal e os princípios que regem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) trazido pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Sua definição e os critérios, particularmente o critério da renda familiar para sua concessão, o critério a ser utilizado para a verificação de miserabilidade na concessão do benefício assistencial. Sendo assim, o conceito de miserabilidade, defendido na Lei Orgânica da Assistência Social, está de acordo com os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988; analisar se o atual requisito da renda de ¼ per capita, para fins de concessão de benefício assistencial, atende os requisitos de justiça. A metodologia também busca estudar a respeito das divergências ante as vias administrativas, previdenciárias e judiciais, que surgiram quase simultaneamente com a promulgação da Lei n.º 8.742/1993 e como isso influencia os dias atuais. E por fim, a necessidade de mudança que a Lei n.º 8.742/1993 reclama, frente às novas mudanças trazidas pela dinâmica dos fatos sociais, ante os objetivos externados pela Seguridade Social. Ao delimitar um critério exaustivo de miserabilidade, para fins de concessão de benefício de prestação continuada, de suma importância, caso o julgador siga a letra fria da lei, com toda sua rigidez, há um grande risco de se emitir uma decisão pautada na injustiça. Por fim, por ser um tema relevante pelo fato de que há pessoas que não tem meios de garantir seu próprio sustento, nem o ter provido por sua família; o recurso para o custeio desse benefício provém da seguridade social, sendo administrado pelo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) e repassado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

**Palavras-chave:** Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a miserabilidade como critério para concessão do Benefício da Prestação Continuada – BPC, trazido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sob nº 8.742/1993, alterado pela Lei nº 12.435/2011 em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, objetiva-se estudar o histórico da seguridade social para

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de graduação em Direito da PUC Goiás.

descobrir a origem do assistencialismo brasileiro: analisar os desdobramentos da seguridade social, ou seja, a saúde, a previdência social e a assistência social: observar as características para a concessão do benefício, bem como os beneficiários, o valor, as regras, entre outros fatores.

Para atingir os objetivos citados acima, realizar-se-á uma pesquisa teórica de cunho dogmático instrumental, tendo em vista que para o enfrentamento e resolução dos problemas em questão, serão utilizados documentos e material bibliográfico, não havendo possibilidade de realização fática de comprovação empírica.

Neste sentido, utilizar-se-á o método dedutivo como forma de abordagem, em razão de que o marco inicial será uma questão geral, qual seja, a Assistência Social, e posteriormente, se encaminhará a uma questão particular, o Benefício de Prestação Continuada e seu polêmico requisito da miserabilidade.

Ademais, nas fases que se refere aos métodos de procedimento, utilizar-se-á o método histórico, tendo em vista que será realizado uma descrição da evolução legislativa da Assistência Social e dos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social.

## **1. HISTORICIDADE EVOLUTIVA DO ASSISTENCIALISMO NO BRASIL**

### **1.1 BREVE HISTÓRICO**

O assistencialismo teve origem no país durante a época do Brasil colônia, conduzida pela igreja católica. As ações realizadas na época visavam a caridade, realizar o bem em nome de Deus, tendo como alvo a população pobre, crianças ou adolescentes abandonados, e pessoas de rua. Nesse contexto o assistencialismo foi a principal “política de assistência social” do país e era realizada principalmente pela igreja, o estado pouco intervém nesta área e assim se manteve até o momento em que o governo passou a reconhecer a pobreza como uma questão social e política.

E, assim, seres humanos acometidos de dificuldades para sobreviverem, portanto mais vulneráveis pela condição de saúde e da idade, conseqüentemente, necessitados, eram ajudados por instituições dos mais variados segmentos. E, nesse diapasão, pode-se verificar, através do ensinamento de FARIAS, conforme descrito abaixo:

Nas economias pré-capitalistas, a assistência aos setores sociais menos favorecidos assumia um caráter eminentemente filantrópico, fruto de iniciativas voluntárias das comunidades locais e de associações funcionais ou da atuação organizada de instituições religiosas, que financiavam suas atividades captando recursos junto aos setores sociais mais afortunados. (FARIAS, Pedro César Lima de, 1997, p.98).

Foi a partir da intervenção do Estado, durante a vigência do capitalismo monopolista no Brasil, que o serviço social foi inserido como forma de intervir nas sequelas da questão social por meio de políticas sociais. No entanto, a conscientização da classe trabalhadora por melhores condições de produção e de reprodução social, deu início ao seu protagonismo nas lutas, concretizadas através dos sindicatos e partidos políticos.

A luta dos trabalhadores, aliada à busca dos capitalistas por instrumentos de controle dessa classe, geraram a necessidade de respostas para a chamada questão social. As expressões da questão social, até então, eram tidas como um problema de polícia e não um problema social.

Segundo o Iamamoto (1999), a questão social deve ser compreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem como base a produção social, onde a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade. A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos ao estabelecer os direitos civis, políticos e sociais.

A assistência social tornou-se o resultado da luta contra a pobreza, miséria, desemprego, falta de acesso a bens sociais e culturais. A Constituição Federal faz saber que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- **a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
- **o amparo às crianças e adolescentes carentes;**
- **a promoção da integração ao mercado de trabalho;**
- **a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**
- **a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(Grifei isso).**

A assistência social torna-se então uma política social não contributiva, não compensatória, redistributiva, por meio de benefícios e serviços, afiançadora de direitos sociais. É importante ressaltar que, com a pressão da sociedade civil organizada, surgiram os movimentos sociais e a assistência assumiu o caráter de política social pública, direito do cidadão e responsabilidade do Estado.

Pode-se dizer que a principal diferença entre o assistencialismo e as políticas de assistência social, é que no assistencialismo existe a entrega de um serviço por meio da doação, boa vontade, caridade ou favor, onde o trabalho é realizado muitas vezes sem o devido respeito a singularidade do sujeito.

Já as políticas de assistência social são um direito do cidadão, uma política pública prevista na constituição a todos os brasileiros que necessitarem, estes, que sempre devem ter suas individualidades respeitadas. Outra questão que diferencia estas duas

ações é a maneira e a motivação pelo qual o assistencialismo é realizado, por diversas vezes sua motivação é de cunho narcísico, podendo envolver desde a busca por determinado status social, a tentativa de compensar atitudes causadoras de arrependimentos com “boas ações” e até mesmo visando a adesão dos beneficiários em determinado pensamento ideológico ou religioso.

Outra questão é a maneira a qual ele é efetuado, onde devido a estas questões narcísicas, o prestador da assistência acaba por se colocar em uma posição superior a aquele que necessita do auxílio não o tratando como um sujeito de direito e de desejo, mas apenas como um incapaz carente de ajuda. Questões estas que não devem acontecer nas políticas de assistência social.

O assistencialismo vem gerar no sujeito atendido uma dependência pelo outro, onde é suprido somente a demanda assistencial, deixando de lado o desejo do sujeito. Por demanda se entende “o apelo que o sujeito faz em busca de um complemento que é o objeto que pode satisfazê-lo, na demanda a sempre um pedido”. (Quinet, 2000, p.88).

A Constituição Republicana de 1988 prevê em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Dentre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

## 1.2 CONCEITO

A Constituição brasileira de 1988 trata da Assistência Social no título “Da Ordem Social”. Conforme dispõe o artigo 194, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. No artigo 203 da Constituição Federal consta que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”.

Percebemos, então, a solidariedade social como fundamento da Assistência Social, na qual teve sua origem histórica. A assistência, fonte comum de quase todas as técnicas de proteção social, tem a ela inerente a concepção do mutualismo, da ajuda recíproca. Conforme Sérgio Pinto Martins, *in verbis*:

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao

necessitado. [...] A solidariedade consistiria na contribuição da maioria em benefício da minoria. Os ativos sustentam os inativos. Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. [...] Na Assistência Social, o que ocorre é justamente a solidariedade de todos em benefício dos necessitados, pois, na renda mensal vitalícia, o beneficiário recebe a prestação sem nunca ter contribuído para o sistema.(MARTINS,Sergio Pinto.op.cit,nota 5, p.53).

Então, a solidariedade social significa a contribuição de certos indivíduos que possuem capacidade contributiva em favor dos despossuídos. Em outras palavras, é entendida como a contribuição de toda a sociedade para um fundo único do qual serão pagas as prestações aos indivíduos que se acometeram por algum infortúnio e, se tornaram incapazes de prover a própria subsistência. No caso da Assistência Social, os referidos indivíduos, a quem serão concedidas essas prestações, são os necessitados ou indivíduos economicamente hipossuficientes.

### 1.3 OBJETIVOS

Os objetivos da Assistência Social são compreendidos como a proteção social visando a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, notadamente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

## 2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC.

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. As condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS, os quais serão objeto deste nosso estudo.

A regulamentação dessa prestação está prevista, também, no A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. As condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS, os quais serão objeto deste nosso estudo que “Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

## 2.1. DO CRITÉRIO DA IDADE MÍNIMA

Com o advento da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a idade para liberação fora em 70 anos; com a promulgação da Lei nº 9.720/98, foi reduzida para 67 anos, e em seguida para 65 anos, com a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso.

Percebe-se, então, que a redução do critério idade, sofreram mudanças no decorrer dos anos, buscada a proteger socialmente às pessoas enquadradas com possibilidades de ingresso e de respeito a concretização do princípio da universalidade de cobertura no atendimento, conforme preceitua Amado (2015) em sua lição:

A redução da idade mínima na obtenção do benefício assistencial, decorre da concretização do princípio da universalidade da cobertura do atendimento, na medida em que tenha ocorrido um considerável aumento na expectativa de vida dos brasileiros, houve uma extensão da proteção social em razão do aumento na disponibilidade de recursos para tal despesas. (AMADO, 2015, p. 44 e 45)

Vale ressaltar que no caso do benefício aos idosos, além do critério de idade (mais de 65 anos) e da renda (familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo), o idoso qualquer outro benefício da Seguridade Social ou outro sistema, inclusive seguro-desemprego. (SILVA, DINIZ, 2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. O eventual reconhecimento da ilegalidade do ato concreto emanado pela Autoridade Previdenciária, por não demandar dilação probatória, admite a impetração de Mandado de Segurança. 2. O valor percebido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima não deve ser computado para fins de cálculo da renda per capita familiar.

(TRF-4 - AC: 50009230520194047217 SC 5000923-05.2019.4.04.7217, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 07/08/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

A problemática da jurisprudência trazida à baila é referente ao indeferimento de concessão de BPC por não atender o critério da renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do mínimo esculpido na norma jurídica. O recorrente pleiteia a reforma da sentença prolatada, deletando do cálculo da renda o benefício previdenciário atribuído ao idoso, ferindo a súmula 20 do Tribunal Região Federal da 4ª Região e o Art. 34º, parágrafo único, do Estatuto do Idoso que se refere o benefício assistencial já cedido ao idoso.

O entendimento nos Tribunais Superiores acerca da matéria é no sentido

de que o benefício previdenciário (um salário-mínimo) cedido ao idoso maior de 65 anos deve ser desonerado para fins da averiguação da renda mensal per capita, deve prevalecer também a concessão do BPC. Ao contrário, estaria desprestigiando o segurado que sempre contribuiu para o sistema previdenciário.

Em homenagem às bases principiológicas da razoabilidade e isonomia, deve ser excluído do cálculo a renda familiar per capita, independente de Assistência ou Previdência. Ao contrário, restaria provado que o critério objetivável não contempla a máxima efetividade da concessão do benefício de prestação continuada.

## 2.2. DO CRITÉRIO RELACIONADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de adentrarmos aos pormenorizados critérios acerca da pessoa com deficiência, é necessário entender conceitualmente o que são PcDs, conforme a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão – LBI, antigo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Desse modo, segundo a LBI, a pessoa com deficiência é conceituada da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2020,p. 1)

Já com o conceito acima exposto sob a égide da Constituição Federativa do Brasil/88 e da LBI, a observância no tocante à concessão do BPC, é preciso adequar não só o marco legal, mas também o regime pericial médico e social de avaliação da deficiência.

Prosseguindo com a relevância conceitual aos PcDs, é importante ratificar entendimentos trazidos pela LBI que coadunam com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (primeira convenção da Organização das Nações Unidas do século 21), ao qual, traz ao sistema normativo brasileiro e cujos aspectos políticos a nova redação da Lei Orgânica de Assistência ignora: deficiência, barreiras, impedimentos e participação.

A deficiência não se resume aos impedimentos corporais. É possível uma pessoa ter impedimentos e não experimentar restrições significativas de participação pelas barreiras existentes à vida social. Há dois pressupostos importantes nessa definição – os corpos com impedimentos não são ficções estéticas, e as barreiras compõem a organização dos ambientes. Um homem adulto cadeirante por causa de uma lesão medular vive com impedimentos físicos, mas a depender de sua renda pode ou não ter restrições significativas de participação. Um indicador objetivo de sua inclusão seria a sua participação no mundo do trabalho e sua dependência do transporte para a mobilidade, por exemplo. Da mesma forma, é possível imaginar uma mulher com a mesma lesão medular e uma renda semelhante experimentando maiores restrições de participação, pela condição feminina.

(SILVA; Diniz, 2012, p.3)

Nesse arcabouço estrutural que pairou sobre a concepção dos PcDs durante décadas e na contemporaneidade firmado pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI, além de ter constatado a deficiência constatado através da perícia médica do INSS, é necessário ser nacional do Brasil ou nacionalidade portuguesa, morar no Brasil e não receber qualquer benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, e ter uma renda familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente brasileiro.

### **3. DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE.**

Em se tratando do critério de miserabilidade para a concessão do chamado Benefício da Prestação Continuada – BPC, há requisitos para o seu deferimento. Dentre os quais, o chamado critério de miserabilidade, o qual, é demonstrado através da Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011. E, para a Legislação em epígrafe, toda contextualização tem como objetivos segundo Bonfim:

A proteção social visando a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (BONFIM, 2018,p. 1)

O princípio do acesso à justiça é contemplado na nossa Carta Magna de 1988, no seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a lesão de direito”, ou seja, preceito constitucional garantidor das negativas administrativas unilaterais que coadunam com a proteção dita conceitualmente acima. De tal sorte, como assevera Souza (2011), “se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista uma porta de saída”. Onde se remonta essa explicação expressa por Oliveira (2015), conforme pode se asseverar abaixo:

Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-Juiz sem um devido processo em direito, sem um processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc. (OLIVEIRA, 2015, p.31)

Percebe-se que todo esse arcabouço estruturante que paira sobre o contexto do critério de miserabilidade, advém de Lei específica, ao qual, corrobora com a ideia máxima, até então vigente de uma renda familiar per capita, inferior a um quarto do salário mínimo do ordenamento jurídico brasileiro, havendo ressalva no tocante ao requerente que receba qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime. Nesse caso, há vedação expressa, salvo o de assistência médica. Sendo então, garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de se manter ou de ser provido por sua família.

Em 07 de agosto de 2019, o Tribunal Regional federal da 1<sup>o</sup> Região (TRF1) julgou o processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199 no sentido de que a vulnerabilidade social é identificada mediante o caso concreto. O INSS sustentou a ausência do supracitado requisito legal em razão de uma beneficiária receber acima de ¼ do salário mínimo vigente, ter registro na carteira profissional e proprietária de imóvel.

O Ilustríssimo Desembargador Federal, Wilson Alves de Souza, relator do mencionado processo, destrinchou de forma lúcida que a análise da miserabilidade deve ser aplicada à luz do caso concreto, independentemente da real situação do cidadão(a), o critério objetivo não garante efetividade integral. A estupidez e desumanidade do INSS foi tão grande que não observou a parte adversa na condição de analfabeta, idosa (moradora de imóvel com benfeitorias deterioradas e terreno cedido pelo Poder Público Municipal) e sustentada pela filha, vendedora, que recebe um salário-mínimo.

#### **4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE.**

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares da Constituição brasileira de 1988 e apesar de não haver um conceito que o determine, intrínseco aos princípios, este artigo possui o seu fundamento em diversos dispositivos da Carta Magna assim como nas leis infraconstitucionais e supra- legais, indicando que o “espírito” desse fundamento deve estar presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro obtendo grande relevância quando se trata dos direitos sociais na busca de uma igualdade de condições.

“É sobre este pressuposto filosófico, que o conceito constitucional de dignidade da pessoa humana é erigido, e ganha positivação em textos fundamentais internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948), e na Constituição alemã de 1949, que em seu art. 1<sup>o</sup> lê-se “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público” (Tavares, 2016 p. 107 apud Sampaio, 2020).

No Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 2003, assim está disposto: “Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

De acordo com Andrade, a dignidade é algo que integra o ser humano, independentemente de sua conduta, classe, origem e raça e que, portanto, merece consideração e respeito por parte de seus semelhantes sendo que em sua composição está um conjunto de direitos existenciais que são compartilhados por todos os homens em

igual proporção, inclusive não sendo necessária à sua autonomia de vontade para que ele prevaleça.

“A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais.<sup>9</sup> Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter” (Andrade, 2008).

Compreendendo o princípio da dignidade humana da CF art. 1, III como um conjunto de direitos inerentes ao ser humano que satisfaçam as suas necessidades vitais básicas percebe-se que os direitos sociais, fundamentos de 2ª dimensão tem enraizados os mesmos preceitos, ou seja não sendo possível que ocorra a violação de um direito social sem lesionar o princípio basilar da dignidade humana.

O artigo sexto da Carta Magna elenca doze direitos que na prática todo brasileiro deveria possuir, são eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Estão relacionados com uma prestatividade positiva do Estado, com ações direcionadas para a redução dos problemas sociais enfatizando a melhoria das condições de vida para os hipossuficientes e a busca na redução das desigualdades sociais observa-se assim uma forte preocupação do Constituinte em assegurar requisitos mínimos e essenciais para a vida do brasileiro, sendo estes em prevalência, conexos uns com os outros, aduz assim que o descumprimento de um deles lesiona os demais.

“[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. [...] Valem como pressupostos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade” (SILVA, 2001, p. 285).

Esse mínimo essencial ou mínimo existencial relaciona-se com as condições materiais básicas para uma vida humana digna. De acordo com Pereira sua definição surgiu na Alemanha no ano de 1954 pela decisão do Tribunal Federal Administrativo no qual o Estado deveria fornecer auxílio material a pessoa carente, sendo este de caráter subjetivo. Já no Brasil tal instituto advém da ADPF n. 45 de 29 de abril de 2004, promovida em virtude de um veto presidencial sobre o parágrafo dois do art. 55 da lei 10.707 de 2003, tal veto prejudicava os recursos financeiros mínimos que deveriam ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

O relator, Ministro Celso de Mello, julgou prejudicada a ADPF em virtude

da reinserção na lei de diretrizes orçamentárias de 2004, no entanto enfatizou que o poder público age de maneira inconstitucional devido as suas ações ou omissões e que determinado comportamento acarreta situação de gravidade política- jurídica ofendendo a direitos fundamentais devido à ausência de medidas que concretizem os postulados e os princípios fundamentais.

“Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público” (Rel. Ministro CELSO DE MELLO. ADPF 45)

Compreendendo então os fundamentos destes três institutos, percebe-se que o mínimo existencial está interligado à promoção dos Direitos sociais e que a lesão a qualquer um desses direitos recai diretamente ao princípio basilar da Dignidade da pessoa humana. Em face de tais entendimentos faz-se necessário o estudo da inconstitucionalidade que norteia o critério de miserabilidade do BPC, DIREITO proveniente dos Direitos Sociais art.6 e art. 203, V. da Constituição Federal brasileira de 1988. O requerente que receba qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime. Nesse caso, há vedação expressa, salvo o de assistência médica. Sendo então, garantido um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de se manter ou de ser provido por sua família.

Em 07 de agosto de 2019, o Tribunal Regional federal da 1ª Região (TRF1) julgou o processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199 no sentido de que a vulnerabilidade social é identificada mediante o caso concreto. O INSS sustentou a ausência do supracitado requisito legal em razão de uma beneficiária receber acima de ¼ do salário-mínimo vigente, ter registro na carteira profissional e proprietária de imóvel.

O Ilustríssimo Desembargador Federal, Wilson Alves de Souza, relator do mencionado processo, destrinchou de forma lúcida que a análise da miserabilidade deve ser aplicada à luz do caso concreto, independentemente da real situação do cidadão(a), o critério objetivo não garante efetividade integral. A estupidez e desumanidade do INSS foi tão grande que não observou a parte adversa na condição de analfabeta, idosa (moradora de imóvel com benfeitorias deterioradas e terreno cedido pelo Poder Público Municipal) e sustentada pela filha, vendedora, que recebe um salário-mínimo.

#### 4.1 O POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Atualmente, existe grande divergência de entendimento entre a Administração Pública, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Poder Judiciário, inclusive entre os próprios membros do judiciário em relação ao requisito da miserabilidade definida trazido pelo parágrafo 3º, artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Para Tavares (2011), a questão é analisar a possibilidade ou não haver uma flexibilização desse critério em casos que seja claramente visível a condição de necessitado da pessoa com deficiência ou do idoso, no entanto, quando do cálculo da renda *per capita* familiar desse indivíduo, o valor supera  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo.

Para o INSS, autarquia federal que executa e analisa os pedidos de Benefício de Prestação Continuada, o requisito da renda mensal familiar *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo é o único critério a ser levado em consideração para a aferição do estado de necessitado do indivíduo que almeja o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, justificando-se pelo Princípio da Estrita Legalidade, em que é pautada a concessão dos benefícios pela administração pública.

Entretanto, alguns segurados não cumprem o requisito de renda *per capita* por valores ínfimos além do requisito legal, não cumprindo à risca tal requisito trazido pela lei, como por exemplo, 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) reais da quantia estabelecida pela LOAS, no entanto, tais indivíduos fazem jus de forma cristalina ao benefício.

Para demonstrar essa discrepância entre o entendimento da Autarquia administrativa, Tavares (2011, p. 19) utiliza o seguinte exemplo:

“Em uma família composta por quatro pessoas, na qual somente o cônjuge varão trabalha e recebe 1 salário-mínimo, a esposa, ocupada com os cuidados dispensados principalmente a uma das filhas, portadora de deficiência mental incapacitante, não tem como se dedicar a uma atividade laboral. Como o requisito legal somente considera necessitado aquele cuja renda familiar *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo e, no exemplo, a renda encontra-se exatamente nesse valor, poderia o juiz desconsiderar a previsão legal?”

Como indagado, o entendimento atual do INSS ao negar o benefício assistencial para aqueles que necessitam, encontra-se em dissonância à justiça social

almejada pela Seguridade Social, devendo ser analisada a necessidade em um mínimo existencial, englobando a impossibilidade de exercício da atividade laboral, além da impossibilidade de sustento próprio.

Segundo Duarte (2005), sucede que a exigência da LOAS restringiu de modo extremo a camada social de pessoas portadoras de deficiência e idosos que seriam amparadas pelo auxílio constitucional, por levar em consideração apenas um critério objetivo, ignorando a condição social do indivíduo. Assim, pode-se dizer em outras palavras, que uma linha de miserabilidade foi tão achatada a ponto de ficarem acima dessa linha cidadãos em situação de miserabilidade crítica.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região também apresenta a mesma linha de pensamento ora defendida neste trabalho. É o que se vê em linhas abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. 1. Por se tratar de sentença líquida, aplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge idoso e do filho portador de necessidades especiais (fls. 10 e 24/48). 6. Embora a antecipação de tutela tenha sido deferida de forma irregular em razão da ausência de pedido expresso da parte autora, deve ser mantida, porque o recurso eventualmente interposto contra o Acórdão tem previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 7. Apelação não provida. (TRF-1 – AC: 2200 MG 2005.38.04.002200-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 05/12/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.28 de 22/01/2013).”

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo configura uma presunção absoluta de miserabilidade, dispensando outros meios de provas. Entretanto, ultrapassando o limite estabelecido, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de necessitado, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência. Em outras palavras, o STJ entende que o requisito da miserabilidade trazido pela LOAS não é um critério absoluto, pois deve ser considerado como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência da pessoa com

deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do requerente.

Reforçando o pensamento aqui defendido, cabe transcrever outro trecho da mesma decisão do Ministro Gilmar Mendes, citada acima na Reclamação 4374 – LOAS – Benefício Assistencial:

“(…) O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 3o do art.

20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. (...)”

Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS (TAVARES, 2011, p. 22)

O ministro Sepúlveda Pertence enfatizou, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8742/1993, que a decisão reclamada não tem declarado a inconstitucionalidade do §3ª do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 122 (RCL nº 4164/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30/06/2006).

Neste sentido, elencam-se as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido de insuficiência de critérios definidos pelo §3ª do art. 20 da lei nº 8742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Portanto, compreende-se que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda *per capita* seja superior a ¼ do salário-mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da

miserabilidade.

#### 4.2 ALGUMAS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DO REQUISITO DA MISERABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Como já demonstrado neste trabalho, a grande divergência entre a Administração Pública e o Poder Judiciário no que se refere à concessão do BPC, decorre em razão da não flexibilização da Lei n. 8.742/93 por parte do INSS, em relação ao critério de miserabilidade.

O critério para aferição da condição de necessitado do indivíduo, trazido pela LOAS, sofreu um processo de inconstitucionalização no decorrer dos anos desde a sua promulgação e, atualmente, verifica-se seu total desacordo com a Constituição Federal, violando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da justiça social, entre outros tantos. Ao Estado cabe prover o mínimo existencial do indivíduo necessitado, devendo essa aferição do requisito não ficar presa a um único critério objetivo e defasado, que não corresponde com a nossa realidade fática e social.

Essas discussões acarretaram o aumento das concessões judiciais dos Benefícios de Prestação Continuada da LOAS, o que sobrecarrega o Poder Judiciário, dificultando a prestação jurisdicional célere.

Tal fato, que podemos denominar de judicialização excessiva da Seguridade Social, é decorrência da falta de efetividade dos direitos garantidos constitucionalmente, e da incongruência de políticas legislativas realizadas em nosso país que estabeleceram parâmetros diferentes para a mesma contingência social, o que é plenamente prejudicial para a sociedade de maneira geral.

Constata-se uma situação de injustiça social em relação às pessoas com deficiência e aos idosos que necessitam de auxílio do benefício assistencial para viver de forma não desumana. Devemos interpretar as leis conforme os preceitos determinados pela Constituição Federal, sempre com vistas à unidade constitucional para que se possa obter a máxima efetividade dos benefícios da Seguridade Social, resultando, assim, na inclusão social dos menos favorecidos.

Por isso, o legislador pátrio deverá criar outro critério de miserabilidade para a LOAS, que seja condizente com a realidade atual em que vivemos, corrigindo essa injustiça social e desafogando o Poder Judiciário, pelo menos, no que se refere a este tipo de demanda.

Entretanto, até que seja elaborado esse novo critério, tanto a Administração Pública, representada pelo INSS, como o Poder Judiciário, não deverão mais aplicar o valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo como o único critério para a aferição da condição de necessitado. Poderão utilizar, como já exposto no tópico anterior, tanto a interpretação que mescla o critério objetivo trazido pela LOAS com requisitos subjetivos, que dependerão da análise do caso concreto, bem como a interpretação que considera como parâmetro para aferição do critério da miserabilidade o valor de meio salário-mínimo.

Contudo, não podemos esquecer que essas concessões judiciais do BPC a idosos e às pessoas com deficiência que tem a renda familiar *per capita* superior ao valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, mas que se encontram em condições de extrema pobreza, geram repercussões negativas no equilíbrio econômico e financeiro no orçamento da Seguridade Social.

Cabe transcrever nesse momento, parte da decisão do Ministro Gilmar Mendes que foi relator na Reclamação 4374, ajuizada pelo INSS. Tal decisão pode ser considerada uma verdadeira aula sobre o tema. É o que se vê em linhas abaixo:

“É certo que não cabe ao Supremo Tribunal Federal avaliar a conveniência política e econômica de valores que podem ou devem servir de base para a aferição de pobreza. Tais valores devem ser o resultado de complexas equações econômico-financeiras que levem em conta, sobretudo, seus reflexos orçamentários e macroeconômico e que, por isso, devem ficar a cargo dos setores competentes dos Poderes Executivo e Legislativo na implementação das políticas de assistencialismo definidas na Constituição. No processo de reflexão e construção da presente decisão, realizei diversas reuniões com as autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social (Secretaria Nacional de Assistência Social, Departamento de Benefícios Assistenciais), do Instituto Nacional do Seguro Social e da Advocacia-Geral da União (inclusive a Procuradoria-Geral Federal). Há uma constante preocupação com o impacto orçamentário de uma eventual elevação do atual critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo para  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo. Estudos realizados pelo IPEA e pelo MDS, em janeiro de 2010, demonstram que, se viesse a vigorar o critério de renda per capita no valor de  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo, os recursos necessários para investimento no BPC em 2010 chegariam a R\$ 46,39 bilhões, ou seja, 129,72% a mais do que a projeção do ano (R\$ 20,06 bilhões). [...] De fato, a análise sobre a adequação do critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo não pode desconsiderar o fato de que, num quadro de crescente desenvolvimento econômico e social, também houve um vertiginoso crescimento da quantidade de benefícios assistenciais concedidos pelo Estado brasileiro. De aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) benefícios concedidos em 1996, a quantidade de idosos e deficientes beneficiários passou para atuais 3.644.591 (três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um) (Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS). Em média, é gasto mensalmente 2 (dois) milhões de reais com esse benefício. Em valores acumulados até o último mês de abril de 2012, o custo total desses benefícios neste ano foi de 8.997.587.360 (oito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta). Assim, tudo indica que, até o final deste ano de 2012, o custo anual do benefício assistencial será superior a 24 bilhões de reais. Não se pode perder de vista nesse contexto que, no mesmo período avaliado, o salário mínimo sofreu significativos aumentos. A atual perspectiva econômica é de que o valor real do salário mínimo continue

aumentando constantemente ao longo dos anos. Isso certamente terá um relevante impacto, nos próximos anos, sobre o custo total do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a Constituição de 1988. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais. Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social[...].

Como é possível perceber, existe uma grande preocupação com o impacto negativo sobre o orçamento da Seguridade Social, acarretado pelas mudanças de interpretação do critério de miserabilidade trazido pela LOAS. Consequentemente, a mudança do texto da lei que deverá ser realizada pelos nossos legisladores, precisará levar em conta as mais diferentes variáveis possíveis para que se chegue ao critério mais justo, sem que isso comprometa o equilíbrio econômico e financeiro orçamentário.

A alteração do texto de lei modificando o requisito da miserabilidade da LOAS deverá ser realizada, mesmo com o aumento dos gastos do Estado com a Seguridade Social em decorrência do aumento do número de concessões de benefícios assistenciais. Pois, utilizando-se do princípio interpretativo da harmonização, quando constatado um conflito de normas principiológicas, no caso sub examine, princípio do equilíbrio econômico e financeiro orçamentário e o princípio da dignidade da pessoa humana, deverá haver um sopesamento ou uma cedência recíproca dos princípios em colidência, baseando-se na razoabilidade e na proporcionalidade, para que se busque o resultado menos prejudicial para a sociedade. Buscar uma maior luta pela justiça social. Por isso, o parâmetro de aferição da condição de necessitado deverá ser alterado, estabelecendo-se um critério mais generoso.

Portanto, estas foram algumas implicações decorrentes das discussões acerca do requisito da miserabilidade da LOAS travadas pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário. Vale salientar que existem muitas outras implicações que essas divergências de entendimento acarretam a nossa sociedade.

## CONCLUSÃO

O presente artigo em face vislumbrou pontos do benefício previdenciário no que tange à miserabilidade como critério para concessão do benefício de prestação continuada. E apresento como efeito a notoriedade do distanciamento de grande parcela da sociedade que necessita do Benefício da Prestação Continuada – BPC, e que encontra-se nos órgãos administrativos do INSS um julgamento referentes a indeferimento em razão de critérios meramente objetivos, percentualizados por uma renda per capita que parametriza o hipossuficiente no ordenamento jurídico, e que fere preceitos constitucionais e conseqüentemente, atinge o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, nesse contexto, o bem estar social das pessoas, apregoado constitucionalmente não atinge o mínimo social para que se faça jus aos meios necessários a sua sobrevivência com qualidade de vida.

Trazendo ao contexto uma análise real ao processo de concessão do benefício, trazido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sob o nº 8.742/1993, alterado pela Lei nº 12.435/2011 e, em observância ao parágrafo 3º do artigo 20, traz inúmeras discussões acerca do requisito ou critério para conceder o benefício neste dispositivo legal, mas que equacionalmente não permeia por caminhos do mínimo necessário para estabelecer a sobrevivência do núcleo familiar com dignidade.

Nessa visão, muito abaixo do salário-mínimo brasileiro é o que determina o estado de miserabilidade ou hipossuficiência do cidadão e/ou cidadã brasileiros trazido pela percepção da renda per capita de cada família pela norma infraconstitucional.

Desse modo, e com essa análise objetiva de ¼ do salário, sem atentar se para um conceito subjetivo mais amplo das necessidades básicas do indivíduo, é que a sistemática equivocada, vem demonstrar que a família brasileira, aqui tratada, dita mais pobre é constituída por um paradigma receituário que serve de base para a completude do ato. Mas, há de convir, que cada família pobre deste país, tem às suas especificidades, e para tanto, a definição concreta para deferimento do pedido, deve cumprir requisitos subjetivos que estão para além de um olhar burocrático, e sobretudo taxativo pela norma legal e desrespeitoso aos que mais necessitam de apoio à sua sobrevivência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. Acesso: 20/03/2020.

BRASIL. Cadernos ENAP 11. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Coordenação: Farias, Pedro César Lima de. Brasília: MARE/ENAP, 1997. 98p. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/574/1/A%20seguridade%20social%20no%20Brasil%20e%20os%20obst%c3%a1culos%20institucionais%20%c3%a0%20sua%20implementa%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em 20/03/2020.

COSTA, Klecyus Weyne De Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil**. Disponível em: Downloads/4-A-Lei-Brasileira-de-Inclusão-da.pdf. Acesso em: 20/03/2020.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de, **Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada**, Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/os-requisitos-para-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada/amp/>. Acesso: 06.12.2021

LOPES, Felipe Mota, **O Requisito da Miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada da Lei nº. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)**. Disponível: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/854/1/FML08012015.pdf>. Acesso: 08.06.2021

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - **Apelação Cível : AC 2200 MG 2005.38.04.002200-2**, Relator Desembargador Federal: Federal Francisco De Assis Betti, Disponível: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23060247/apelacao-civel-ac-2200-mg-20053804002200-2-trf1>. Acesso: 23.11.2021.

MEDEIROS, Juliana, **A História da Assistência Social no Brasil**, Disponível : <https://www.gesuas.com.br/blog/historia-da-assistencia-social/>. Acesso: 07.12.2021

OLIVEIRA, Claudeth Santos; SILVA, Maria da Conceição Rabelo; SILVA, Francisca Maria de Oliveira. **O Atendimento à Pessoa Idosa no âmbito da Política Nacional de Assistência In Envelhecimento da População e Seguridade Social: Coleção da Previdência Social**. Volume 37. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/06/colprev37.pdf>. Acesso em: 20/03/2020.

SILVA, Janaína Lima Penalva; DINIZ, Débora. **Mínimo Social e Igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS**. rev. Katályses vol. 15 n. 2 Florianópolis, jul/dez.2012. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YLd5Z7mWwGL5TgMp4LPpCVb/abstract/?lang=pt> Acesso: 20/03/2020.

SANTANA, Darllan Matos; NOVAES, Avio Mozar José Ferraz. **A miserabilidade como Critério para a Concessão do Benefício da Prestação Continuada e a Violação à Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível: Downloads <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1951/1/TCCDARLLANSANTANA.pdf>. Acesso: 17.08.2021.

SANTA CATARINA.Tribunal Regional Federal da 4º Região.**Mandado de Segurança.AC: 50009230520194047217 SC 5000923-05.2019.4.04.7217**, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz,Disponível em:<https://previdenciarista.com/TRF4/mandado-de-seguranca-cabimento-dilacao-probatoria-inexistencia-beneficio-assistencial-exclusao-de-aposentadoria-valor-minimo-possibilidade-2019-08-09-5000923-05-2019-4-04-7217-40001215372>.Acesso:04.11.2021.

SILVA,Karytta Valdete Barros da,**Critério De Miserabilidade Do BPC: A Lesão À Dignidade Da Pessoa Humana Em Decorrência Da Reserva Do Possível**,Disponível:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/criterio-de-miserabilidade-do-bpc-a-lesao-a-dignidade-da-pessoa-humana-em-decorrencia-da-reserva-do-possivel/>.Acesso:17.08.2021.

SILVA, Andrei Brendler Da; QUADROS, Luana Aline De; FLACH,Flávia, **Assistencialismo no Brasil e seus Efeitos Subjetivos**,Disponível:<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br>.Acesso:12.06.2021

VIANA,Joseval Martins.**O Afastamento do Critério de Miserabilidade Previsto na Lei Orgânica da Assistência Social**,Disponível:<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-afastamento-do-criterio-de-miserabilidade-previsto-na-lei-organica-da-assistencia-social/>.Acesso:30.11.2021.